TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 67
AMAZONAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO AMAZONAS

PLENO

ACÓRDÃO

RECURSO VOLUNTÁRIO nº 008/2017

PROCESSO nº 029/2017 – TJD/AM

Recorrente: ATLÉTICO RIO NEGRO CLUBE

Recorrido: 2ª Comissão Disciplinar do TJD/AM

Terceiros Intevenientes: EPD São Raimundo Esporte Clube.

EMENTA:

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DE ATLETAS. O RECORRENTE CUMPRIU A PREVISÃO DO ART. 5º, § ÚNICO, DO REGULAMENTO DO CAMPEONATO AMAZONENSE DE FUTEBOL DE 2017. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DA RECORRENTE. UNÂNIME.

RELATADO E DEBATIDO, ACÓRDÃO os Auditores do TJD AM, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que as inscrições dos atletas da EPD ATLÉTICO RIO NEGRO CLUBE foram realizadas ao tempo e ao modo previstos no regulamento da competição, em seu artigo 5º, § único, e por via de consequência, reformar a decisão recorrida para absolver o Recorrente.

Manaus, 8 de agosto de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 68
AMAZONAS

Ruy Silvio Lima de Mendonça
Relator

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO nº 008/2017

PROCESSO nº 029/2017 – TJD/AM

Recorrente: ATLÉTICO RIO NEGRO CLUBE

Recorrido: 2ª Comissão Disciplinar do TJD/AM

Terceiros Intevenientes: EPD São Raimundo Esporte Clube.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela EPD ATLÉTICO RIO NEGRO CLUBE, em face da r. decisão da 2ª Comissão Disciplinar (2ª CD), nos autos do processo nº 029/2017, que apenou o Recorrente com a perda de 7 pontos, e com multa de um mil reais.

Transposta a antecâmara do conhecimento, concedi o EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Voluntário da EPD ATLÉTICO RIO NEGRO CLUBE, neste processo 029/2017, para eximir o pagamento da penalidade de multa de um mil reais até o trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 147-B, inciso II, c/c o art. 147-B, § 2º, do CBJD);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 69
AMAZONAS

Em suas razões alegou a preliminar de incompetência da 2ª Comissão Disciplinar para processar o julgar o feito, eis que a mesma matéria já teria sido julgada pela 1ª Comissão Disciplinar decorrente da Notícia de Infração 002/2017 (processo 024/2017 e RV 005/2017), ocasião em que o Recorrente absolvido.

Alega a existência de cerceamento de defesa na medida em que não ficou consignada no acórdão nenhuma palavra do depoimento da testemunha arrolada.

No mérito requer a reforma da decisão recorrida, alegando o que o Recorrente não cometeu qualquer irregularidade, tendo realizado a inscrição dos seus atletas dentro do prazo exigido pelo Regulamento da Competição.

Devidamente intimadas, somente a Procuradoria apresentou contrarrazões pugnando pelo provimento do recurso, considerando que os atletas foram registrados dentro dos prazos exigidos pelo parágrafo 5º, do Regulamento do Campeonato Amazonense de 2017.

É o relatório.

2. VOTO

De fato a controvérsia já foi dirimida por ocasião do julgado no RV 005/2017, que decorreu do processo 024/2017, oriundo da 1ª CD. O cerne da questão, novamente, é a interpretação do art. 5º caput e § único, do Regulamento Específico do Campeonato Amazonense da Série A 2017.

Analiso as preliminares arguidas pelo Recorrente.

De início, afasto a alegação de incompetência da 2ª CD para processar e julgar o feito. Ao contrário do que alegou o Recorrente, não é a data da distribuição dos processos na secretaria do TJD, e nem tão pouco a causa de pedir idêntica, redação idêntica, ou formatação idêntica que irá gerar a prevenção, conexão ou dependência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 70
AMAZONAS

A rigor, não se tratam de mesmas partes, pois não se podem olvidar os terceiros intervenientes, os quais naquela ação 024/2017 e nesta ação 029/2017 são distintos.

As Comissões Disciplinares são autônomas e independentes entre si. A decisão de uma Comissão não vincula a decisão de outra. Entre elas, vigora o livre convencimento do colegiado.

Ao revés disso, o que gera a vinculação sobre as matérias debatidas em primeira instância é a decisão do colegiado do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva por ocasião dos recursos e das ações de competência originária.

Com relação à preliminar de cerceamento de defesa, tenho por afasta-la. A simples alegação de que o depoimento da testemunha não constou no acórdão, por si só, não configura cerceamento de defesa, sobretudo porque os julgamentos são filmados e a parte poderá requerer ao alvitre da conveniência a cópia das sessões de qualquer julgamento, observando-se o pagamento do ato da serventia.

Nesse sentido, rejeito as duas preliminares arguidas.

Adentrando no mérito, convirjo com o entendimento da 2ª CD, acrescentando que o REC, no § único do art. 5º, informa que o contrato de novos atletas poderão estar **REGISTRADOS até 24 horas antes do início do returno,** ou seja, não dispensa a publicação no BID, como previsto no artigo 24, do RNRTAF. Não há que se falar aqui na mera inclusão do registro na forma do art. 23, do RNRTAF, pois se assim o fosse o REC informaria que os clubes tão somente poderiam incluir em meio eletrônico no Sistema de Registros da CBF, mas optaram pelos contratos registrados, o que só se consuma com a publicação no BID.

Ocorre que essa matéria já foi debatida pelo Colegiado do Pleno do TJD no Recurso Voluntário 005/2017, oriundo do processo 024/2014 processado e julgado pela 1ª CD, inclusive, fui o Relator do Recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 71
AMAZONAS

Não obstante o meu posicionamento naquele Voluntário 005/2017 (reconhecendo a irregularidade na inscrição dos atletas, e pela aplicação da penalidade), fui vencido no voto e por maioria o Pleno decidiu que pela inexistência de irregularidade, mantendo a absolvição das EPD's Nacional e Rio Negro.

Pois bem, sendo o Pleno do TJD/Am o órgão máximo judicante Desportivo do Futebol do Amazonas, e considerando a soberania do órgão e a segurança jurídica das decisões, tenho por conhecer e dar provimento ao presente recurso voluntário, reformando a decisão da 2ª CD, absolvendo o Recorrente, e afastando as penalidades que se lhe foram aplicadas.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **conheço** o Recurso Voluntário nº 008/2017, e no mérito, **dou provimento** para reformar a r. decisão da 2ª CD, e absolver o Recorrente, e afastando as penalidades que se lhe foram aplicadas.

É como voto.

Manaus, 8 de agosto de 2017.

Ruy Silvio Lima de Mendonça
Relator